



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 15ª Legislatura

Rodrigo Garcia - Presidente

Jorge Caruso - 1º Vice-Presidente

Fausto Figueira - 1º Secretário

Ricardo Castilho - 3º Secretário

Valdomiro Lopes - 2º Vice-Presidente

Geraldo Vinholi - 2º Secretário

Adilson Barroso - 4º Secretário

PODER
LEGISLATIVO



PALÁCIO NOVE DE JULHO

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 CEP 04097-900

Fone: (11) 3886-6122

Volume 115 - Número 146 - São Paulo, quinta-feira, 4 de agosto de 2005

Mensagens de Veto do Governador

Mensagem nº 76 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 3 de agosto de 2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 224, de 2005, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.353.

Embora reconheça a importante contribuição do Parlamento no sentido de aprimorar propostas legislativas de iniciativa do Poder Executivo, vejo-me compelido a vetar o "caput" do artigo 4º e seus §§ 1º, 2º, 4º e 7º e o artigo 29 do projeto, aprovados, respectivamente, na forma da Subemenda "C" e da "Subemenda "B" oferecidas durante a tramitação da propositura.

A impugnação que faço aos dispositivos indicados decorre do excessivo grau de vinculação dos recursos orçamentários, que dificulta de modo crescente a alocação dos recursos disponíveis entre as diversas áreas de atuação do Estado.

Com efeito, as áreas da educação, saúde e de ciência e tecnologia são prioritárias não apenas pelos seus impactos sociais, como também pelo estabelecimento das condições básicas para o desenvolvimento sustentável da economia. Essas razões têm orientado a alocação dos recursos orçamentários no Governo, independentemente das determinações constitucionais e legais. Nesse sentido, o meu Governo tem procurado ampliar a rede de ensino público, elevando seu padrão de qualidade, de modo a propiciar à população amplo acesso ao ensino qualificado, com vistas ao pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua habilitação para o trabalho.

Bem por isso, uma das orientações estratégicas da Administração para o exercício financeiro de 2006 é a ação voltada à formação do cidadão, por intermédio da educação, qualificação e valorização profissional (artigo 2º, inciso II, do projeto).

Permito-me assinalar que o Estado tem cumprido sua missão no sentido de ampliar a oferta de vagas no ensino superior, assegurando às Universidades Estaduais a aplicação do percentual de 9,57% da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e de recursos oriundos das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, visando permitir a continuidade da expansão desse nível de ensino, que também poderá ser custeada com recursos suplementares (§ 2º do artigo 4º da proposta original).

O primeiro dos dispositivos sobre o qual recai o veto ("caput" do artigo 4º), determina que os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2006, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% da arrecadação do ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência, incluindo-se as receitas provenientes destes tributos inscritos ou não na dívida ativa.

A elevação do percentual de participação das aludidas Universidades, de 9,57% para 10%, nas receitas previstas no artigo em questão equivale a acréscimo de quase 5% dos recursos estaduais destinados às

instituições públicas de ensino superior, medida que, por certo, virá comprometer programas governamentais de outros setores essenciais da Administração Pública.

E não é só. Conforme ponderou a Secretaria de Economia e Planejamento, o acréscimo, na parte final do artigo, de regra segundo a qual a apuração do valor devido passa também a incluir as receitas provenientes destes tributos (ICMS e Lei Complementar federal nº 87/96), inscritos ou não na dívida ativa, abrange recursos públicos ainda passíveis de questionamentos relativos à pertinência de sua cobrança (caso dos tributos não inscritos na dívida ativa), ou aqueles que, embora inscritos, não integram a arrecadação do ICMS.

O preceito, ao ampliar a base de cálculo sobre a qual é apurado o percentual de recursos a serem destinados às Universidades, acaba por comprometer o financiamento de outros programas prioritários para a Administração Pública.

O § 1º do artigo 4º eleva para 10% o repasse decorrente da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87/96, efetivamente realizadas.

Em decorrência do veto ao "caput" do artigo 4º, deve a impugnação recair também sobre o § 1º do dispositivo, que a ele se refere e com ele guarda estreita correlação.

Por sua vez, o § 2º do artigo 4º estabelece um percentual de acréscimo correspondente a 0,43% destinado à expansão de vagas no ensino superior público.

Essa alteração não está em conformidade com o percentual global de 10% fixado no "caput" do artigo 4º. Na verdade, tal regra faria sentido com o texto por mim encaminhado, o qual previa o percentual global de 9,57% (artigo 4º, "caput", do projeto original)

Trata-se, pois, de preceito que além de ostentar erro material virá aumentar o conjunto das vinculações de recursos orçamentários.

O § 4º do artigo 4º determina que o cálculo dos repasses para as Universidades Estaduais seja feito sobre o total do ICMS e das transferências correntes da União efetuadas com fulcro na Lei Complementar federal nº 87/96.

Ora, a redação dada ao dispositivo em tela implicará na elevação da base de cálculo do tributo, trazendo como conseqüência que os recursos advindos de uma possível revisão da alíquota do ICMS, prevista no artigo 21, inciso III, legalmente destinados ao financiamento de programas específicos, tais como os habitacionais e outros, voltados à população de baixa renda, passem a ser considerados quando da apuração dos repasses às Universidades Estaduais, prejudicando, assim, o prévio comprometimento com o financiamento desses programas.

O § 7º do artigo 4º estabelece que, na proposta orçamentária do Estado para 2006, será fixado 1% do ICMS - Quota-Parte do Estado para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, o qual não será incluído no percentual destinado às Universidades Estaduais.

Cuida-se, mais uma vez, consoante já afirmei, de regra que busca ampliar o já elevado grau de vinculação de recursos.

Por último, faço incidir o veto sobre o artigo 29 que fixa em 31% da receita resultante de impostos o montante mínimo a ser aplicado anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

Como é sabido, o artigo 212, "caput", da Constituição Federal impõe aos Estados a compulsória aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição do Estado, por sua vez, em seu artigo 255, "caput", fixa esse percentual em 30%, prevendo, ainda, que o Estado destinará 1% de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, para promoção do desenvolvimento científico e tecnológico (artigo 271).

Além disso, outras vinculações existem na área da Educação, como as que decorrem do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996).

Expostas, nesses termos, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 224, de 2005, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

3